



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.924-A DE 2023

Altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tipificar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tipificar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Violação virtual de domicílio**

Art. 150-A. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, por meio de dispositivos eletrônicos, informáticos, telemáticos, digitais ou virtuais, por meio de veículos, tripulados ou não, ou por qualquer outro meio de captura de imagens ou áudios, conectado ou não à rede de computadores:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.





§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da violação virtual de domicílio resulta a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, de segredos comerciais ou industriais ou de informações sigilosas, assim definidas em lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se há divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou das informações obtidos.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se da violação virtual de domicílio resulta obtenção de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta é praticada no interior de veículo automotor de propriedade ou posse da vítima.

§ 5º Para fins deste artigo, além do disposto no § 4º do art. 150 deste Código, entende-se por "casa" qualquer ambiente no qual haja expectativa de privacidade, incluídos:

I - os locais em que a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo;

II - os locais em que a pessoa exerce sua atividade profissional de forma regular ou temporária;





III - os estabelecimentos hoteleiros nos quais se garanta a preservação da intimidade e da privacidade do indivíduo."

**"Registro não autorizado de intimidade**

Art. 154-C. Captar, fotografar, filmar, registrar ou divulgar imagem de outrem, sem o seu consentimento, em ambiente no qual haja expectativa de privacidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

"Art. 216-B. ....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 28-A. ....

.....

§ 2º .....  
.....

V - nos crimes previstos nos arts. 150-A, 154-C e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

Apresentação: 05/12/2024 00:00:00.000 - PLEN  
RDF 1 => PL 4924/2023

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247019538900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

